

DECISÃO DE RECURSO

O presente ato decisório tem por finalidade a análise e o julgamento final do Recurso Administrativo interposto pela licitante **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2025, procedimento licitatório conduzido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT) cujo objeto é a contratação para aquisição de mobiliário de escritório.

O processo licitatório, desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, teve suas sessões públicas de lances e análise realizadas nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2025. Concluída a fase competitiva e a análise preliminar, foram classificadas como vencedoras provisórias dos itens licitados as empresas **NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (para os Itens 01, 02, 05 e 06) e **OLMI INFORMÁTICA LTDA** (para os Itens 03, 04, 07, 09 e 10), conforme as especificações e condições constantes do Edital e seu anexo Termo de Referência (TR).

A licitante **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** manifestou imediatamente sua intenção de recorrer e, na sequência, protocolou tempestivamente suas razões recursais em 09 de dezembro de 2025, impugnando o resultado provisório do certame e pleiteando a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **OLMI INFORMÁTICA LTDA**, sob o argumento central de descumprimento de requisitos técnicos e certificações fundamentais previstos no Item 4 do Termo de Referência.

A Administração, por meio da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em consonância com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e com o dever de saneamento processual, realizou diligências nos dias 18 e 19 de dezembro de 2025 para verificar a veracidade das alegações recursais e a conformidade técnica dos produtos ofertados. Tais diligências, efetuadas com proatividade e diligência técnica, culminaram na constatação da materialidade do descumprimento técnico, conforme detalhado em Relatório da Pregoeira e Equipe de Apoio juntado aos autos.

Em virtude das conclusões exaradas no referido Relatório, a Pregoeira e a Equipe de Apoio manifestaram-se pelo **Conhecimento** do Recurso Administrativo, e, no mérito, pelo seu **Provimento Integral**, sugerindo a desclassificação imediata das empresas **NICK** e **OLMI** e a convocação das licitantes remanescentes para prosseguimento do certame. Este Relatório, que constitui a base instrutória para esta Decisão, foi formalmente assinado e juntado ao processo em 19/12/2025. As empresas recorridas, **NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **OLMI INFORMÁTICA LTDA**, devidamente intimadas, optaram por não apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da Tempestividade e do Cumprimento dos Requisitos Legais

A análise da admissibilidade recursal encontra-se integralmente alinhada com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as normas regulamentares aplicáveis ao certame. O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão pública.

A sessão pública, durante a qual se deu a classificação provisória, foi realizada nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2025, tendo a manifestação de intenção de recurso ocorrido em um desses dias, em tempo hábil. O protocolo das razões recursais pela empresa **MILAN MÓVEIS**



INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ocorreu em 09/12/2025. Considerando o rito processual estabelecido, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal e editalício.

O rito processual relativo à fase recursal em licitações regidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, está disciplinado em seu Artigo 165, que estabelece o cabimento de recurso contra o julgamento das propostas, no prazo de 3 (três) dias úteis, exigindo a manifestação imediata da intenção de recorrer sob pena de preclusão, o que foi devidamente observado pela recorrente. Constatou-se, portanto, a tempestividade da peça recursal e o pleno atendimento aos pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento e a subsequente análise meritória.

III. DO MÉRITO RECURSAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da Estrutura da Controvérsia e das Razões de Impugnação

A controvérsia jurídica e técnica posta no presente Recurso Administrativo reside na alegação da licitante MILAN de que os produtos de mobiliário ofertados pelas empresas provisoriamente vencedoras, NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (marcas VFLEX e VANDAFLEX) e OLMÍ INFORMÁTICA LTDA (marcas VFLEX e VANDAFLEX), não atendem aos **Requisitos da Contratação** pormenorizados no Item 4 do Termo de Referência (TR).

As razões recursais apresentaram argumentos técnicos de substancial gravidade, focados na ausência de comprovação de requisitos essenciais, dentre eles: **1)** o descumprimento de Normas de Ergonomia e Segurança, notadamente a ausência de comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora NR-17 e às Normas Técnicas da ABNT (NBR 13962, NBR 13966 e NBR 16031); **2)** a inexistência de Relatórios de Ensaio Técnico emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro para comprovação de resistência e durabilidade; e **3)** a ausência de certificações ambientais reconhecidas (FSC ou CERFLOR) para comprovar a sustentabilidade e a origem legal da madeira utilizada nos produtos.

A recorrente sustentou, de forma pertinente, que a obtenção de tais certificações e laudos técnicos constitui um processo demorado, frequentemente superior a seis meses, e a inexistência desses documentos no momento da licitação configura um vício material insanável que impede a futura contratação, pois fere a própria essência do objeto licitado.

Do Dever de Desclassificação e do Princípio da Vinculação

O cerne da decisão administrativa em sede de licitação deve sempre pautar-se pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, norma basilar do Direito Administrativo, hodiernamente reforçada pela Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das normas e condições fixadas no Edital e em seus anexos, garantindo a necessária segurança jurídica, a isonomia entre os competidores e o julgamento objetivo das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma categórica, as hipóteses que impõem a desclassificação das propostas, sendo o não atendimento às especificações técnicas uma delas, conforme se depreende da leitura do inciso II do Artigo 59: "Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital";

O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025, em seu item 8.9.2, de forma coerente com o comando legal, já previa a desclassificação imediata da proposta que descumprisse as exigências do Termo de Referência. A exigência de normas de ergonomia (NR-17 e ABNT), de resistência e durabilidade (Inmetro) e de sustentabilidade (certificações FSC/CERFLOR) não se reveste de mera formalidade burocrática, mas sim de requisitos técnicos **essenciais e pormenorizados** que objetivam resguardar o interesse público primário: a saúde ocupacional dos servidores, a segurança no ambiente de trabalho, a durabilidade e preservação do patrimônio público e o



cumprimento das diretrizes ambientais e de responsabilidade social, as quais se configuram como critérios de qualidade inegociáveis para o DETRAN/MT.

Da Análise Pormenorizada dos Fatos Apurados em Diligência

Diante das robustas alegações recursais, a Pregoeira e a Equipe de Apoio agiram com a cautela e a diligência esperadas, promovendo o saneamento do processo mediante a verificação técnica dos produtos ofertados e a oitiva formal das empresas licitantes. As diligências realizadas nos dias 18/12/2025 e 19/12/2025 trouxeram à luz a real situação das propostas vencedoras provisórias, que se mostraram, em verdade, em desconformidade material com as exigências editalícias.

Da Situação da Empresa NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

A empresa **NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, responsável pelos Itens 01, 02, 05 e 06, adotou a postura de admitir formalmente a incapacidade de cumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios. Em sua manifestação à diligência, a licitante confessou que os fabricantes dos produtos ofertados não dispunham das certificações solicitadas e, o que é mais grave, que sequer possuíam processos em andamento para obtê-las, alegando um suposto equívoco interpretativo após a retificação do Termo de Referência.

Essa confissão formal é prova cabal do vício material da proposta. A ausência de comprovação de requisitos técnicos de ergonomia, segurança e resistência, essenciais para o objeto, não é um erro formal sanável. Trata-se da **oferta de um objeto que não corresponde àquele que foi licitado**, ferindo a substância da proposta e caracterizando um descumprimento insanável que atrai a regra do Artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode, sob a égide do princípio da eficiência e do planejamento, aceitar a oferta de um bem sem a certeza de que ele atende aos padrões mínimos de qualidade e segurança estabelecidos para proteger seus servidores e seu patrimônio. A confissão de impossibilidade de atendimento futuro sela o destino da proposta, impondo sua desclassificação.

Da Situação da Empresa OLMÍ INFORMÁTICA LTDA

A empresa **OLMI INFORMÁTICA LTDA**, vencedora provisória dos Itens 03, 04, 07, 09 e 10, adotou estratégia diversa, argumentando inicialmente que as comprovações não seriam obrigatórias no ato da licitação. Entretanto, após ser instada por duas oportunidades distintas a comprovar tecnicamente o atendimento às exigências, a empresa limitou-se a apresentar apenas as certificações de sustentabilidade (FSC), mantendo-se em total omissão quanto à apresentação dos laudos de ergonomia (NR-17 e ABNT) e dos relatórios de ensaio de resistência e durabilidade do Inmetro para os modelos de móveis ofertados.

A omissão reiterada da licitante, mesmo após ser oportunizada a sanar a falha em sede de diligência, demonstra a impossibilidade prática de atendimento aos requisitos técnicos de segurança e saúde ocupacional. A comprovação de atendimento à NR-17 e aos ensaios mecânicos do Inmetro é crucial para o tipo de objeto, sendo requisitos de materialidade inquestionável para a Administração. O silêncio da OLMÍ perante a exigência dos laudos de ergonomia, após o esgotamento das oportunidades de comprovação técnica, equivale a um descumprimento material das exigências do Termo de Referência.

A Administração Pública, ao promover diligências, atua em busca do saneamento de falhas meramente formais que não alterem a substância da proposta, conforme o espírito da legislação vigente. Contudo, a ausência de documentos que atestem o cumprimento de requisitos técnicos de segurança e qualidade do produto licitado, como é o caso das certificações de ergonomia e ensaios de resistência, constitui um vício que afeta a própria natureza do objeto ofertado, transformando a ausência em um descumprimento de ordem material, igualmente atraindo a desclassificação com base no Edital e no Artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



Do Princípio da Eficiência e da Prevenção de Riscos Contratuais

A postura adotada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao realizar as diligências e concluir pela desclassificação das propostas com vícios materiais insanáveis, está em total sintonia com os princípios da **Eficiência**, do **Planejamento** e da **Prevenção de Riscos**, norteadores da Administração Pública. A licitação não se encerra com a mera classificação da proposta de menor preço; ela busca a seleção da proposta **mais vantajosa**, o que implica a avaliação da capacidade do licitante em executar o objeto conforme as especificações de qualidade e segurança previamente definidas.

Manter propostas que já demonstraram incapacidade ou confissão de impossibilidade de atender aos requisitos mínimos de qualidade e segurança seria um ato de negligência administrativa, ferindo a finalidade do procedimento licitatório, que é evitar inexecuções contratuais, prejuízos ao erário e, neste caso específico, riscos à saúde ocupacional dos servidores (ergonomia). A desclassificação neste momento evita uma futura rescisão contratual e a frustração do interesse público, agindo a Administração de forma preventiva e zelosa.

A exigência dos documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos técnicos não visava apenas a formalidade, mas sim o resguardo da Administração contra a contratação de produtos que, por sua natureza insegura ou de baixa durabilidade, pudessem gerar prejuízos a longo prazo. A inexecução de requisitos essenciais como ergonomia e resistência tornaria a contratação tecnicamente nula e prejudicial ao interesse público, justificando plenamente a decisão de afastar as licitantes que não demonstraram a conformidade material de seus produtos.

IV. DISPOSITIVO E DELIBERAÇÃO FINAL

Considerando o exposto no Relatório da Pregoeira e da Equipe de Apoio, a confissão formal de descumprimento técnico por parte da empresa NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o silêncio e a omissão de comprovação de requisitos técnicos essenciais de segurança e ergonomia por parte da empresa OLMÍ INFORMÁTICA LTDA, e em estrita observância ao Artigo 59, inciso II, e ao Artigo 165, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Em consequência da decisão meritória, determina-se:

1. DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (Itens 01, 02, 05 e 06), em razão do descumprimento de requisitos técnicos essenciais constantes do Item 4 do Termo de Referência e da confissão formal de inexistência de certificações técnicas obrigatórias (NR-17, ABNT e Inmetro), o que configura vício material insanável, nos termos do Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **OLMI INFORMÁTICA LTDA** (Itens 03, 04, 07, 09 e 10), por não ter comprovado, após reiteradas diligências administrativas e esgotamento de oportunidades de saneamento, o atendimento aos requisitos obrigatórios de ergonomia (NR-17) e resistência técnica (ensaios Inmetro) previstos nos Itens 4 e 5 do Termo de Referência, conforme o Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.9.2 do Edital.

3. PROSSEGUIMENTO do Pregão Eletrônico nº 23/2025, mediante a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para apresentação de propostas e documentos de habilitação, conforme estabelece o item 8.16 do Edital, com o objetivo de selecionar a proposta que efetivamente se mostre mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita conformidade com todas as exigências técnicas e legais.



Encaminhem-se os autos a área competente para as providencias sequenciais e de praxe.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT

